

DIREITO DAS ÁGUAS E FLORESTAS E O RESPEITO AOS POVOS INDÍGENAS

LICENÇA

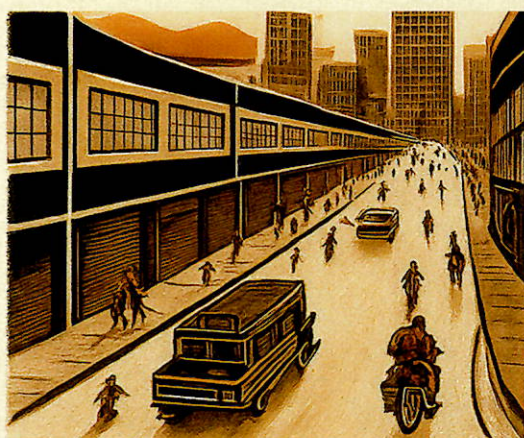
Autorização concedida à Biblioteca Central da Universidade de Brasília, pelos organizadores do livro “O Direito Achado na Rua e os Caminhos do Direito Insurgente, volume 9”, José Geraldo de Souza Junior, Silvana Friebe, Thainá Leite e Aline Padilha, para disponibilizar a obra, gratuitamente, para fins acadêmicos e não comerciais (leitura, impressão e/ou download) a partir desta data. A obra continua protegida por Direito Autoral e/ou por outras leis aplicáveis. Qualquer uso da obra que não o autorizado sob esta licença ou pela legislação autoral é proibido.

REFERÊNCIA

GOMES, Clara Rosa Cruz. Direito das águas e florestas e o respeito aos povos indígenas. In: SOUSA, Geraldo de Souza Junior (org.) et al. O Direito Achado na Rua e os caminhos do Direito Insurgente: Ruas, Movimentos e Horizontes de Justiça. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

Organizadores:

José Geraldo de Sousa Junior, Silvane Friebe
Thainá Leite e Aline Padilha



O DIREITO ACHADO NA RUA E OS CAMINHOS DO DIREITO INSURGENTE

Ruas, Movimentos e Horizontes
de Justiça | Volume 9



 Lumen Juris Direito



Este livro reúne vozes que insurgem do cotidiano, das ruas e dos movimentos sociais, propondo um Direito vivo, crítico e popular.

Inspirada no projeto *O Direito Achado na Rua*, a coletânea articula saberes, práticas e resistências que desafiam a ordem jurídica tradicional, construindo horizontes de emancipação, justiça social e democracia participativa.

Uma obra indispensável para quem acredita que o Direito deve ser instrumento de transformação, e não de dominação.

**O DIREITO ACHADO
NA RUA E OS
CAMINHOS
DO DIREITO
INSURGENTE**

Editor

João Luiz da Silva Almeida

Conselho Editorial Brasil

Abel Fernandes Gomes
Adriano Pilatti
Alexandre Bernardino Costa
Ana Alice De Carli
Anderson Soares Madeira
André Abreu Costa
Beatriz Souza Costa
Bleine Queiroz Caúla
Bruno Soeiro Vieira
Daniella Basso Batista Pinto
Daniela Copetti Cravo
Daniele Maghelly Menezes Moreira
Diego Araujo Campos
Emerson Affonso da Costa Moura
Enzo Bello
Firly Nascimento Filho
Flávio Ahmed
Frederico Antonio Lima de Oliveira
Frederico Price Grechi
Geraldo L. M. Prado
Gina Vidal Marcilio Pompeu

Gisele Cittadino
Gustavo Noronha de Ávila
Gustavo Sénéchal de Goffredo
Henrique Ribeiro Cardoso
Janssen Murayama
Jean Carlos Dias
Jean Carlos Fernandes
Jeferson Antônio Fernandes Bacelar
Jerson Carneiro Gonçalves Junior
João Marcelo de Lima Assafim
João Theotonio Mendes de Almeida Jr.
José Ricardo Ferreira Cunha
José Rubens Morato Leite
Josiane Rose Petry Veronese
Leonardo El-Amme Souza e Silva da Cunha
Lúcio Antônio Chamon Junior
Luigi Bonizzato
Luis Carlos Alcoforado
Luiz Henrique Sorman Barbugiani
Manoel Messias Peixinho
Marcelo Pinto Chaves

Marcelo Ribeiro Uchôa
Márcio Ricardo Staffen
Marco Aurélio Bezerra de Melo
Marcus Maurícus Holanda
Maria Celeste Simões Marques
Milton Delgado Soares
Murilo Siqueira Comério
Océlio de Jesus Carneiro de Moraes
Patrícia Tuma Martins Bertolin
Ricardo Lodi Ribeiro
Roberta Duboc Pedrinha
Salah Hassan Khaled Jr.
Sergio André Rocha
Simone Alvarez Lima
Sonilton Fernandes Campos Filho
Thais Marçal
Valerio de Oliveira Mazzuoli
Valter Moura do Carmo
Vânia Siciliano Aieta
Vicente Paulo Barreto
Victor Sales Pinheiro
Vinícius Borges Fortes

Conselho Editorial Internacional

Antônio José Avelãs Nunes (Portugal) | Boaventura de Sousa Santos (Portugal)
Diogo Leite de Campos (Portugal) | David Sanches Rubio (Espanha)

Conselheiros Beneméritos

Denis Borges Barbosa (*in memoriam*) | Marcos Juruena Villela Souto (*in memoriam*)

Filiais**Sede: Rio de Janeiro**

Rua Newton Prado, n° 43

CEP: 20930-445

São Cristóvão

Rio de Janeiro – RJ

Tel. (21) 2580-7178

Maceió

(Divulgação)

Cristiano Alfama Mabilia
cristiano@lumenjuris.com.br

Maceió – AL

Tel. (82) 9-9661-0421

Organizadores:

José Geraldo de Sousa Junior, Silvana Friebe
Thainá Leite e Aline Padilha

**O DIREITO ACHADO
NA RUA E OS
CAMINHOS
DO DIREITO
INSURGENTE**

Ruas, Movimentos e Horizontes
de Justiça | Volume 9

EDITORA LUMEN JURIS

RIO DE JANEIRO

2025

Todos os direitos desta edição reservados à editora Lumen Juris

Copyright © 2025 by José Geraldo de Sousa Junior, Silvane Friebe, Thainá Leite e Aline Padilha

Categoria: Direitos Humanos

Editor: João Luiz da Silva Almeida

Produção editorial: Angel Cabeza

Designer editorial: Rebecca Ramos e Thassiel Melo

Diagramação: Rômulo Lentini

Capa: Silvane Friebe, Thainá Leite e Patrícia Ferreira da Silva

Revisão: Thainá Leite, Silvane Friebe, Aline Padilha e Maria Clara Motta

Formatação: Silvane Friebe e Thainá Leite

Gerente administrativo-financeiro: Carla Sampaio

Financeiro: Juliano de Oliveira

Assistente financeiro: Jefferson Badaró

Gerente comercial e logística: Arlei Rocha

Comercial e relacionamento: Cristiano Mabilia

Eventos: Arianna Pacheco

A editora Lumen Juris Ltda. não se responsabiliza pelas opiniões emitidas nesta obra por seu Autor.

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto às características gráficas e/ou editoriais. A violação de direitos autorais constitui crime (Código Penal, art. 184 e §§, e Lei nº 6.895, de 17/12/1980), sujeito à busca e apreensão e indenizações diversas (Lei nº 9.610/98).

Impresso no Brasil | *Printed in Brazil*

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598

O direito achado na rua e os caminhos do direito insurgente : ruas, movimentos e horizontes de justiça / organizadores : José Geraldo de Sousa Junior... [et. al]. – 1. ed. – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2025.

290 p. ; 23 cm. – (Coleção Direito vivo ; 9).

Inclui bibliografia a cada artigo.

ISBN 978-85-519-3547-7

1. Direito – Brasil – Aspectos sociais. 2. Movimentos sociais - Brasil. 3. Constitucionalismo. 4. Justiça. 5. Direitos fundamentais. I. Sousa Junior, José Geraldo de (organizador). II. Friebe, Silvane (organizador). III. Leite, Thainá (organizador). IV. Padilha, Aline (organizador). V. Título. VI. Série.

CDD 340.1

Ficha catalográfica elaborada por Ellen Tuzi CRB-7: 6927

Editora Lumen Juris

Rua Newton Prado, 43, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ

CEP: 20930-445

Telefone: (21) 2580-7178 | atendimento@lumenjuris.com.br

Sumário

Seção 1 - Direito de Rua: Realidades Brasileiras

E na Rua Encontrei Aprendizagem: Reflexões sobre a Escola dos Meninos e Meninas do Parque e o Direito à Inclusão	3
---	----------

Silvane Friebe

Filipe Luna Jucá de Castro

Bruna Bertoldo

O Direito Achado na Colmeia: a Influência do Patriarcado no Sistema Carcerário Feminino	23
--	-----------

Aline Padilha

Edison Grossi

Thainá Rodrigues Leite

O Luto Invisibilizado em Casos de Perdas Gestacionais e a Violação da Dignidade Materna	39
--	-----------

Cleiton Gomes Prata da Silva

Vanessa Gomes dos Santos Prata

Seção 2 - A função social da propriedade: promessa da Constituição, realização pelos movimentos sociais

Conflitos pela Terra no Maranhão: Uma História de Resistências	71
---	-----------

Daniela Lustosa Lopes

Garantia no Plano Concreto dos Direitos Fundamentais no Âmbito da Justiça Eleitoral: Estudo de Caso.....	87
---	-----------

Polianna Pereira dos Santos

Seção 3 - Colonialismo, Descolonização, Neocolonialismo e Emancipação: esvaziamento das promessas do Direito

Descolonizar Para Existir: O Legado Da Opressão Das Mulheres Pretas 115

Andressa Mirella Saldanha de França

Suellen Pereira dos Santos

Caminhos Possíveis para Implementar um Currículo Descolonial, Antirracista e Emancipador nos Cursos de Direito no Brasil 127

Sara Antônia Ferreira Alves

Lyellen Fernandes

Violência de Gênero: Diálogos entre Direito Achado na Rua e o Direito ao Trabalho como Agentes de Emancipação 141

Giolânia Passos Alves

Grazielle Matos dos Reis

Verônica Moreno da Silva

A Adoção do Pluralismo Jurídico no Equador através da Justiça Indígena: Uma Tentativa de Descolonialização 157

Valeria Elizabeth Rosales A.

Seção 4 - Os Desafios de uma Constituição Global para Preservar o Futuro Comum e Para o Bem-Viver

Direito das Águas e Florestas e o Respeito aos Povos Indígenas 173

Clara Rosa Cruz Gomes

Tecendo Memórias e Resistências: O Papel das Mulheres Negras na Sociedade Brasileira 191

Carolina dos Santos Batista

Maria Clara Motta

Convenção 169 da OIT: Desafios e Percursos para a Implementação da Consulta Prévia, Livre e Informada	203
--	------------

Ananda Tostes Isoni

Gabriela Lenz de Lacerda

Seção 5 - O Direito Achado na Rua como horizonte democrático-participativo: do espaço institucional à rua

Do Espaço Institucional à Rua: Endireitar um Poema Achado na Rua.....	221
--	------------

Andréa Aparecida Rodrigues

Aldeísa Santos de Carvalho

O Direito Achado na Rua: Atravessando as Instituições Democraticamente.....	233
--	------------

Amanda Caroline Albernaz da Silva

Ana Elizabeth de Almeida Gomes

Cíntia Breve de Souza

Cleide de Resende O. Susstrunk

Fernando Moreira da Cruz

Marisa Miranda

Do Campo à Institucionalidade: O Caso da Comunidade Dom Tomás Balduino	245
---	------------

Alessandra Farias Pereira

Gabriel Dário Matos

Iara Sánchez Roman

O Direito Achado na Literatura e a Realidade que Ela Reflete	257
---	------------

Patrícia Rodrigues Ribeiro Borba

Poesia: Direito como Liberdade.....	265
--	------------

Cíntia Breve de Souza

Direito das Águas e Florestas e o Respeito aos Povos Indígenas

Clara Rosa Cruz Gomes¹

Resumo

O artigo aborda a interconexão entre o Direito das águas e florestas, os direitos dos povos indígenas e a preservação ambiental, dialogando com o conceito de Direito Achado na Rua. Propõe-se a compreender como a cosmovisão indígena, marcada pelo respeito e conectividade com a natureza, pode contribuir para a construção de um direito ambiental que respeite os biomas e os direitos dos povos originários. A análise inclui críticas às lacunas da Constituição Federal em relação aos direitos dos povos indígenas e ao meio ambiente, bem como reflexões sobre a necessidade de avanços na proteção dos ecossistemas e no reconhecimento das práticas culturais e territoriais indígenas. Destaca-se que a valorização da cosmovisão indígena e do pluralismo jurídico é essencial para a construção de uma sociedade mais justa, sustentável e comprometida com a preservação do planeta.

Palavras-chave: direito ambiental, povos indígenas, sustentabilidade, justiça socioambiental, direitos da natureza.

1 Introdução

O estudo aborda uma busca pelo Direito das águas e florestas e o respeito aos povos indígenas que vivem e convivem com a natureza. Faz um diálogo com o Direito Achado na Rua e quer estudar cosmovisão indígena e a importância da conectividade com a natureza. O objetivo é mostrar reflexões sobre a importância de cosmovisões indígenas para construção de direitos que se conectam com a natureza e a vida coletiva e os desafios importantes dessa visão para a atualidade. A metodologia é qualitativa trans-

¹ Doutoranda em Educação da Universidade de Brasília - UnB, clararosaenatureza@gmail.com.

formativa. A importância desse estudo está na compreensão de descobrir os direitos da natureza e dos povos indígenas e respeitar seus direitos seria perceber que a humanidade pode construir uma sociedade mais justa e intervir para melhorar condições climáticas e querer vida duradoura no planeta.

A crise ambiental é uma crise do conhecimento e o direito também faz parte desse conjunto de conhecimentos que devem buscar os direitos humanos e o direito à vida. O saber ambiental é uma política do saber que tem por objetivo querer vida no planeta. É um repensar para parar as destruições que acontecem. O importante seria dar sustentabilidade à vida única do planeta e o respeito a todos os biomas.

Esta mudança de olhar quer transformar as condições do ser, as formas de ser no mundo e na relação que estabelece com o pensar, com o agir, com o saber e com o conhecer, por isso a importância de conhecer as cosmovisões indígenas e de povos tradicionais. Isso nos levaria à construção de direitos ambientais e respeito às culturas ancestrais para pensar em ações para a ecologia política e o movimento ambientalista de proteção da natureza e da vida e tentar resolver uma crise ambiental presente no planeta.

2 O direito achado na rua

O Direito Achado na Rua consiste em compreender e refletir sobre a atuação jurídica dos novos movimentos sociais e, apresenta como base análise das experiências populares de criação do direito que visa superar condições de opressão.

Um dos precursores mais importantes que deve ser destacado como espaço crítico de reflexão e ação jurídico política emancipatória, é o projeto da Universidade de Brasília *O Direito achado na rua* coordenado pelo Professor José Geraldo de Souza Junior. Este projeto “é produto das discussões originadas num movimento liderado pelo Professor Roberto Lyra Filho, também da UnB, e que recebeu o nome, na década de 1980 de Nova Escola Jurídica Brasileira (NAIR)” (Souza Junior, 2021, p. 75).

As proposições do *Direito Achado na Rua* são transformadoras sociais. O homem seria realidade da história. Uma ética concreta da alteridade como pressuposto de um pluralismo jurídico-comunitário-participativo, para fundamentar a prática de novos sujeitos coletivos de direito.

O sistema capitalista liberal e neoliberal se coloca no mundo como um sistema imperialista, de superexploração das classes trabalhadoras da América Latina e de demais países que no passado foram colônias de exploração e, até hoje é explorado, e se impõe como um redutor de direitos nesses países. Há uma economia desumana, egoística, porque quer beneficiar determinados seres humanos que buscam se apropriar da humanidade como um todo para benefício próprio até que outros seres humanos pensam de modo diferente, ajam de modo diferente e será necessário criar formas alternativas de produção, consumo e troca.

O Poder Constituinte Democrático Brasileiro foi elaborado por organização social e fez uma Constituição que incomoda as elites.

O Poder Constituinte Democrático Brasileiro é uma das possibilidades contra hegemônicas, sempre latente no poder popular democrático, e que surgem nos momentos de ruptura, como foi na elaboração da Constituição de 1988, quando a população tomou conta de um processo que não era feito para ser tão democrático, e fez uma Constituição que até hoje incomoda o capital (Souza Junior, 2021, p. 145).

O poder instituinte, em termos constitucionais de teoria política e aplicados aos direitos humanos, seria a capacidade criativa plural e diferenciada, a qualidade individual e coletiva das pessoas concretas de enfrentar o mundo e se organizar e exigir seus direitos acontecendo.

É tarefa, que se realiza na História, porque não nos libertamos isoladamente, mas em conjunto. Por esta razão, segundo Roberto Lyra Filho, “o Direito não é; ele se faz, nesse processo histórico de libertação – enquanto desvenda progressivamente os impedimentos da liberdade não lesiva aos demais. Nasce na rua, no clamor dos espoliados e oprimidos” (Souza Junior, 2021, p. 84). E, se consuma, pela mediação dos Direitos Humanos.

Também seguindo os valores de *O Direito Achado na Rua*, toda a questão está inserida num processo dramático de mudança paradigmática e de dificuldades teóricas e políticas. Crise de modelo de conhecimento e de legitimação das racionalidades que o orientam marcante também no campo do Direito. Nesse sentido que se justifica a militância ativa de *O Direito Achado na Rua*. “A luta agora é em favor da instauração plena da legalidade, sem, porém, que nos deixemos levar por um formalismo inócuo, que resulte da perda de direitos fundamentais a tão duras penas con-

quistados através de décadas” (Souza Junior, 2021, p. 89). A atuação dos movimentos sociais e outros sujeitos coletivos de direitos é essencial para que a aplicação da Constituição e a redemocratização no Brasil aconteça.

3 Constituição Federal e o capítulo sobre meio ambiente

CAPÍTULO VI: DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento) II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato Grossense e a Zona Costeira são patrimônio

nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017). (CONSTITUIÇÃO-1988; 2022; p. 127).

O artigo 225 do capítulo sobre Meio Ambiente da Constituição Federal - CF é sobre preservação da natureza porque é importante para o humano e para garantir futuras gerações.

No parágrafo primeiro deste artigo se fala em “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos” (CF- 1988, 2022). Em Brasília, se tinha três grandes áreas de preservação ambiental na origem de sua construção: a região do Jardim Botânico, a região das Águas Emendadas e a Região do Parque Nacional onde fica a Represa de Santa Maria que abastece de água o Plano Piloto. Essas três grandes áreas estão sofrendo redução de recursos hídricos que precisam ser investigados e preservados. Os espaços de preservação do DF não se reduzem a esses espaços, são muitas áreas de preservação. Todo o lugar em que há nascentes devem ser preservados o que equivale a muitas áreas. É necessário ficar alerta em relação a possibilidade de profunda crise hídrica na região do DF se não houver um cuidado e atenção com a questão hídrica dessa região.

Ainda no primeiro parágrafo do artigo sobre meio ambiente “atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental” (CF- 1988, 2022). O mercado imobiliário, as indústrias, as mineradoras e o agronegócio do Brasil precisam apresentar estudos de impacto ambiental. Essas empresas destroem águas,

florestas, rios e poluem os mares. Esses estudos devem prever a questão da preservação da água, do alimento, da vida e da crise climática. As pesquisas são fundamentais para acontecer o próximo inciso da CF “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (CF- 1988, 2022). Para acontecer estudos é necessário investir em pesquisas científicas nas universidades federais para ajudar a “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (CF- 1988, 2022). E também para preservar a saúde e a vida de todos.

No segundo parágrafo do artigo sobre meio ambiente “Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado.” (CF- 1988, 2022). A lei presente nesse parágrafo precisa acontecer urgentemente no Brasil, já aconteceu a morte do Rio Doce em Minas Gerais e está acontecendo a morte de muitos rios na Amazônia e em vários lugares do Brasil. Muitos denunciam e precisa ser combatido essa destruição urgentemente. Isso significa, direito à água, à vida e ao alimento a toda a comunidade que vivem nessa região.

No parágrafo 3º “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (CF- 1988, 2022). Essas sanções deveriam ser tornar pública as empresas destruidoras e as comunidades locais ajudarem a gerilas com o objetivo de ter melhor gestão de recursos ambientais e financeiro para todos. A América Latina é exportadora de matéria-prima recursos minerais e importa produtos manufaturados. Deveria desenvolver pesquisas para que o Brasil faça seus próprios produtos tecnológicos tendo vida longa e sendo menos poluentes. Seria importante o Brasil desenvolver essa autossuficiência e autonomia e ser referência no mundo em produtos mais duráveis e menos poluentes.

No parágrafo quarto do artigo 225 da Constituição Federal - CF precisa acrescentar o Cerrado e a Caatinga como patrimônio nacional. Nenhum bioma pode ser marginalizado, todos são importantes para o meio ambiente. O cerrado é um dos biomas mais antigos e o berço das águas para os grandes rios brasileiros. O quinto parágrafo fala sobre a proteção dos

ecossistemas naturais, por isso Cerrado e Caatinga precisam ser preservados. Esses ecossistemas marginalizados acabam sendo os mais destruídos.

Deveria ter neste artigo sobre meio ambiente algum parágrafo que falasse para ser valorizado e incentivado no Brasil estudos e usos de fontes de energia limpa de energia: eólica; solar; hídrica. Quanto menos impacto ambiental tiverem melhor para o meio ambiente e para todos.

Na nossa CF a preocupação da natureza existir está relacionada aos direitos humanos de vida. Seria muito importante se a Constituição Federal Brasileira considerasse a natureza como sujeito de direito. Que o rio pudesse existir por ser um rio, o peixe por ser um peixe, as árvores e florestas por serem árvores e florestas. Isso é um respeito às crenças dos povos originários que é garantido no artigo 231 da CF e um respeito verdadeiro à natureza para que se evite crises climáticas, desastres ambientais e caos ecológicos. A natureza deveria ganhar na justiça brasileira o direito de existir por ser natureza e seguir o exemplo de nossos ancestrais que deixaram as florestas e rios existirem por milhares de anos.

4 Pluralismo político e constitucionalismo achado na rua

O Constitucionalismo Pluralista que se instaurou a partir de mudanças políticas e novos processos sociais de lutas, principalmente, nas Constituições do Equador (2008) e Bolívia (2009) possibilita novas sociabilidades coletivas aos povos originários, indígenas e afrodescendentes; Direito aos bens naturais, recursos naturais e ecossistemas equilibrados; permite Estado Pluricultural, diversidade e interculturalidade.

É o conjunto da sociedade que define, em função de seus interesses próprios, o que, quem, como, poderá ser dotado de personalidade jurídica ou figurar como sujeito de direito. “A personalidade jurídica não é algo ‘natural’, mas uma invenção do direito. Tanto é assim que já houve seres humanos sem personalidade jurídica, como os escravos, considerados antes coisas no ordenamento jurídico” (Souza Junior, 2021, p. 675).

A Constituição Federal da República do Equador elevou a natureza – Pachamama – à condição de sujeito de direitos. Isso significa que, naquele país, os recursos naturais podem ser partes numa relação jurídica processual.

Art. 71. A natureza ou Pachamama onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povoado, ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos se observarão os princípios estabelecidos na Constituição no que for pertinente. O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas e os entes coletivos para que protejam a natureza e promovam o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema. (ECUADOR, 2008). (Souza Junior, 2021, p. 675).

O Constitucionalismo do *Direito Achado na Rua* é um processo histórico de liberação de sujeitos coletivos, que pode constituir fundamentos do Estado, mas sua função está em organizar as resistências e insurgências de povos e comunidades por defender a autonomia, o território e as condições materiais da vida digna.

De acordo com os povos indígenas a Mãe Terra deve ser respeitada por ser essa mãe que nutre todos. E ela não está à venda. E esse respeito possibilita a vida também para os seres humanos como para todos os seres vivos. Essa abordagem é adotada pelo constitucionalismo ecológico. Precisa proteger a ocupação territorial indígena contra invasores e proteger suas condições de existência e crenças, incluindo água e a alimentação.

Direito à alimentação e à água de um povo indígena é condição para a existência coletiva e está vinculado ao direito coletivo ao seu território: terra, águas, florestas, animais e biodiversidade. Em seu território é seu sustento alimentar e cultural. Esse povo tem suas práticas sociais, econômicas, políticas, culturais, epistemológicas e de cosmovisão que precisam ser valorizadas, respeitadas e ensinadas para todos para evitar crises climáticas e catástrofes ambientais. A conectividade com a natureza desses povos é exemplar para que todos consigam respeitar a natureza.

Normas do Direito Internacional avançou na proteção ao direito à alimentação e à água e garantir território. Isso significa proteção ao território indígena, delimitação, demarcação, titulação de território, expulsão de atividade pecuária e de garimpo, remediar a contaminação das águas, prevenir a perda e procurar recuperar o local e recursos florestais e dos ecossistemas. Atividade mineradora utiliza mercúrio que contamina e mata os rios e leitos. “A destruição do habitat possibilita que as próximas ge-

rações percam o conhecimento do ciclo de vida das plantas e dos animais e, portanto, das propriedades nutricionais e curativas dos mesmos, além dos rituais culturais e espirituais relacionados” (Souza Junior, 2021, p. 252).

O objetivo do Constitucionalismo não é neutralizar tensões políticas. Pelo contrário o seu papel é regular democraticamente as disputas. “O fenômeno jurídico pode ser legítima organização social da liberdade, um mecanismo que se constrói coletivamente para que toda a liberdade possível possa se manifestar, dando folego a luta social” (Souza Junior, 2021, p. 264).

Constitucionalismo Achado na Rua ativa o poder constituinte por meio de uma verdadeira soberania popular, deixando de se pautar em um constitucionalismo das elites para um constitucionalismo popular. Garantia de políticas públicas e direitos econômicos e sociais para os mais vulneráveis e isso exige mobilização e organização popular para arrancar dos processos constitucionais novos direitos.

Direito Achado na Rua base para uma nova compreensão teórico-política dos Direitos humanos para construção de uma nova sociedade. Importante a atuação do Papa Francisco quando escreve a Carta *Laudato Si'* para a humanidade solicitando que todos os países cuidem da Casa Comum que é o Planeta Terra e afirma que não há democracia com fome, pobreza e nem justiça na desigualdade.

Há diferentes interesses na sociedade “temos grupos e setores que buscam manter as estruturas de dominação presentes e outros querem romper com essas estruturas...permitir o estabelecimento de relações mais justas, mais igualitárias, emancipatórias” (Souza Junior, 2021, p. 449).

O acesso a todos os direitos por todos faz parte da busca emancipatória. As práticas sociais, somadas a uma estrutura jurídica dialógica é que poderão embasar a formação para garantir a liberdade, os direitos humanos e fundamentais e possibilitar uma nova cidadania.

5 Direitos indígenas na Constituição

CAPÍTULO VIII – DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as

terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1o São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2o As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3o O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4o As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5o É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6o São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7o Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Antônio Bispo dos Santos nasceu em 1959 no vale do Rio Berlen-
gas, Piauí. Lavrador, formou-se com os saberes de mestras e mestres do
quilombo Saco Curtume, atuou na Coordenação Estadual das Comuni-
dades Quilombolas do Piauí e na Coordenação Nacional de Articulação
das Comunidades Negras Rurais Quilombolas. Sua atuação política nos

movimentos de luta pela terra ancora-se na cosmovisão dos povos contra colonizadores. Antonio Bispo nos ajuda a analisar os direitos indígenas na Constituição Federal Brasileira.

O Artigo 231 da Constituição Federal os territórios indígenas são tratados nos termos da sua condição de posse/propriedade e não nos termos de relação comunitária, a terra são de toda a comunidade indígena, devendo a União “demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”. Ao mesmo tempo em que o mesmo artigo também reconhece que as terras habitadas pelos indígenas têm como principal característica “a preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, motivo pelo qual tais territórios são tidos como inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre eles imprescritíveis” (Santos, 2015, p. 96).

O mais estranho é que o Artigo 231, mesmo reconhecendo os direitos territoriais dos povos indígenas enquanto única garantia do seu bem-estar e bem viver, prevê como possibilidade a exploração dos recursos destes territórios por parte de terceiros não indígenas e mesmo a remoção dos povos indígenas dos seus territórios tradicionais. Nestes casos os povos indígenas, apesar de terem assegurado o seu direito:

à indenização e à participação nos resultados de exploração das lavras, não têm o direito de deliberar sobre a questão, sendo essa uma prerrogativa do Congresso Nacional. O Artigo 232 reforça ainda mais a influência do pensamento dos povos colonizadores (Santos, 2015, p. 96).

Ocorre sucessivas ressignificações das identidades indígenas em meio aos mais perversos contextos de racismo, discriminação e estigmas; a readaptação dos modos de vida em territórios retalhados, descaracterizados e degradados; a interlocução das linguagens orais com a linguagem escrita dos colonizadores. A guerra da colonização nada mais é que uma guerra territorial, de disputa de territorialidades.

Nesse contexto, nós, povos contra colonizadores, temos demonstrado em muitos momentos da história a nossa capacidade de compreender e até de conviver com a complexidade das questões que esses processos tem nos apresentado (Santos, 2015, p. 97).

6 O direito achado nos rios e nas florestas: conflitos socioambientais, direitos indígenas e de povos e comunidades tradicionais

As sociedades formadas por antagonistas da escravidão, chamadas em geral de quilombos tinham também a razão de ser na luta contra a escravidão e contra o colonialismo, por consequência.

A diferença entre as sociedades indígenas e as demais é que as indígenas existiam sem ter qualquer relação com o colonialismo e seu direito, enquanto as demais, africanas ou não, nasceram dentro do colonialismo, são uma espécie de subproduto não desejado e não programado do colonialismo (Souza Junior, 2021, p. 480).

A etnicidade indígena é mais completa, porque o que os une é muito anterior ao poder colonial e, portanto, mantém uma sociedade mais estruturada, com identidade profunda, língua, religião e direito consolidado.

Entre os indígenas, cada povo de forma própria defendia e lutava pela manutenção e preservação de sua sociedade, às vezes em confronto direto, às vezes se evadindo para mais longe, mas sempre mantendo uma identidade fechada (Souza Junior, 2021, p. 480).

Esta ideia de luta indígena por separação completa do mundo colonial ainda encontra eco em alguns movimentos indígenas da América Latina, “é necessário lutar para modificar o mundo moderno e colonial e introduzir no seu sistema o reconhecimento de direitos de povos, isto é, de direitos coletivos não proprietários” (Souza Junior, 2021, p. 480).

A reivindicação dos indígenas para a manutenção de sua sociedade sempre implicou na manutenção da natureza, já que há uma relação estreita entre a cultura e o território em que ela se desenvolve. Um dos direitos presentes no Direito dos Povos:

é a natureza, quer dizer, os seres vivos da natureza têm direito a existência, à vida. A luta dos povos reclama dois direitos, o de ser coletivo, ser povo, e o de estar num território determinado. Este lugar é o seu território e é a defesa da natureza existir. “Por isso, a luta indígena para a transformação dos direitos puros da modernidade capitalista inclui direitos da natureza (Souza Junior, 2021, p. 481).

A luta indígena na América Latina e no Brasil reivindica respeitar suas crenças que significa respeitar a sua coletividade e respeitar à natureza.

Nasceu, assim, a segunda luta dos povos pelo Direito: a luta pelas mudanças internas das leis nacionais e internacionais que regem os Estados Nacionais para introduzir o reconhecimento do direito coletivo da cultura e a natureza existir e o direito coletivo, não proprietário, sobre o território (Souza Junior, 2021, p. 482).

A violência sistêmica e a apropriação privada de bens da natureza, próprias do modo capitalista de produção, se entrelaçam com especificidades históricas brasileiras, particularmente a grilagem, a concentração fundiária e o agronegócio. “A desconstrução da função socioambiental da terra é parte desse processo histórico de negação de direitos territoriais a sujeitos sociais, suprimindo ressignificações da propriedade e da posse sobre a terra no Brasil” (Souza Junior, 2021, p. 498).

Cabe às forças progressistas a permanência na construção de trilhas e alianças necessárias à superação do momento político e a materialização de um novo cenário em que as agendas da terra e dos direitos sejam deslocadas em favor de um projeto de nação.

Urge aprofundar os estudos sobre as instituições que agenciam a agenda da terra (em prol do lucro e em detrimento da vida), compreender as estratégias e as divergências entre as diferentes frações que compõem o campo político do agronegócio (Souza Junior, 2021, p. 498).

O Estado não pode ser a única fonte do direito. Coexiste paralelo ao sistema jurídico brasileiro vários outros sistemas jurídicos, especialmente os sistemas de justiça indígena. “Atualmente no Brasil são reconhecimentos povos, falantes de 274 línguas, e ainda há o registro de mais 114 povos em isolamento voluntário” (Souza Junior, 2021, p. 506). Cada povo e/ou comunidade indígena detém o seu regime jurídico interno próprio, baseado na cultura, na sua cosmovisão e nas tradições milenares. São instituições e saberes locais passados de geração para geração que foram se aperfeiçoando ao longo do tempo, mas que subsistem paralelamente ao sistema estatal. São normas que dão conta da vivência social dentro da realidade indígena, que tratam desde condutas penais, limites territoriais, regras patrimoniais, regime de chefia, dentre outros. “Tais direitos não estão codificados ou

escritos, mas possui imperatividade na vida comunal, sendo certo que sua inobservância acarretará a aplicação de pena” (Souza Junior, 2021, p. 506).

O artigo 231 representa ainda uma guinada constitucional no trato em relação aos povos indígenas.

De forma inaugural, o texto Constitucional de 1987 dedicou um capítulo específico aos povos indígenas, rompendo com o paradigma tutelar que antes operava sobre estes povos e modificando a forma de relacionamento do Estado brasileiro com os povos originários (Souza Junior, 2021, p. 507).

Se antes os indígenas eram tutelados e considerados incapazes relativamente às práticas dos atos da vida civil, a Constituição outorgou-lhes o status de sujeitos plenos de direito, vaticinando no art. 232 a capacidade de estarem em juízo defendendo seus direitos e interesses. “A Constituição editou novo comando para a política indigenista brasileira, determinando o respeito as formas de organizações dos povos indígenas, bem como seu modo de vida e cultura” (Souza Junior, 2021, p. 507).

A tese do “marco temporal” trata-se de uma interpretação que restringe o alcance do direito à demarcação das terras indígenas, já que vincula este direito à presença física das comunidades e Povos indígenas na terra ao período de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da atual Constituição Federal do país.

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988 (CF) rompe-se a perspectiva da política estatal da aculturação, que tinha como premissa a assimilação e a integração indígena à comunhão nacional. Com isto, passou-se a reconhecer o direito à diferença aos povos indígenas suas organizações sociais, seus usos, costumes, crenças, tradições, línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. “O reconhecimento destes direitos no texto constitucional consolida garantias individuais e coletivas de todos os povos, base essencial de qualquer direito humano” (Souza Junior, 2021, p. 512).

É necessário fazer referência também ao que determina o Artigo 20, XI, da Constituição. Nele fica estabelecido que as terras tradicionais indígenas são bens da União e, portanto, o título de propriedade não é indígena. Essa norma protege não somente a ocupação física da terra, mas também o direito à ocupação tradicional. Se extrai deste conteúdo, combinado com o artigo 231, que o uso da terra não se restringe aos aspectos econômicos e

sociais, pois projetam uma expectativa futura, onde os Povos tenham condições de se expressarem (social, política e economicamente) a partir das suas diferenças étnicas. “É obrigação do Estado assegurar-lhes proteção às áreas ambientais, os espaços sagrados e aqueles de caráter simbólico, tendo como referência o futuro do Povo” (Souza Junior, 2021, p. 513).

Na Constituição, há o reconhecimento não apenas da ocupação física das terras habitadas pelos indígenas, mas também da ocupação de toda uma extensão de terras necessárias ao resguardo cultural e à manutenção de práticas econômicas e religiosas de cada Povo.

Por fim, além de se configurar como uma interpretação distanciada do contexto histórico e social, o marco temporal é visivelmente inconstitucional. A consequência disto será o desamparo e ceifamento de direitos dos Povos indígenas. “Assim como viola os compromissos de proteção e promoção de direitos e garantias firmados com a comunidade internacional por meio de Tratados e Convenções ratificadas pelo Brasil” (Souza Junior, 2021, p. 519).

O marco temporal tenta impor uma interpretação jurídica desvinculada dos sujeitos de direito de hoje – os Povos indígenas –, como se não houvesse relação entre o passado, o presente e futuro destes 305 povos que vivem no território brasileiro atualmente. Assim, analisamos como povos do campo, camponeses, povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais passam a se constituir no que a literatura sociológica denomina de:

“novos movimentos sociais” ou “sujeitos coletivos” e, “juridicamente, como “sujeitos coletivos de direitos”, capazes de dar a si mesmo um projeto autônomo de liberdade ao reivindicar e criar “novos direitos” dentro do espaço de suas práticas sociais emancipatórias” (Souza Junior, 2021, p. 524).

É necessário assumir um compromisso coletivo junto ao Povo Brasileiro a construir um novo projeto para o campo, com centralidade nos sujeitos terra e territórios, educação, soberania alimentar, cooperação e agroecologia, que garanta a produção de alimentos saudáveis a preço justo e com a promoção da conservação da natureza e contra a espoliação depredatória do agro-hidro-minero-negócio.

Em uma defesa intransigente de um projeto de sociedade emancipatório, os movimentos sociais reafirmam a luta por direitos em defesa das políticas agrárias de Estado, por meio da desapropriação para fins de

reforma agrária das terras que não cumpram função socioambiental, a demarcação de territórios indígenas, a titulação de territórios quilombolas e o reconhecimento de terras tradicionalmente ocupadas, a defesa das políticas socioambientais, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito à manutenção e ampliação das unidades de conservação,

garantindo direitos de povos e comunidades tradicionais, bem como defesa dos territórios, terra, água, sementes, bens da natureza, cultura, modos de vida, soberania alimentar, hídrica, territorial, ambiental, genética, energética e mineral, e, se comprometem juntos a continuar” a luta pela construção de uma sociedade justa, igualitária e democrática (Souza Junior, 2021, p. 535).

A construção do direito não se faz somente de forma institucionalizada, mas também e principalmente se forja nas lutas sociais, por meio da atuação dos sujeitos coletivos em seus propósitos de transformação social e de reivindicação de direitos.

Direito Achado na Rua permite a compreensão dos limites estruturais da ação do Estado como ator garantidor de direitos e abre espaço para que os sujeitos coletivos sejam protagonistas das transformações necessárias para a superação histórica da desigualdade social (Souza Junior, 2021, p. 595).

Considerações finais

Vimos nesse estudo o conceito do Direito Achado na Rua que é a garantia de direitos através da mobilização e organização social. Fizemos uma breve análise crítica sobre direitos presentes na Constituição Federal sobre Meio Ambiente e Direitos Indígenas. Essas análises mostram algumas lacunas que precisam ser avançadas. Conhecemos a importância do respeito ao pluralismo político que permite aos povos indígenas e comunidades tradicionais para conviver com suas crenças e tradições de respeito e conexão com a natureza e que nossa Constituição teria que avançar nas questões relacionadas aos direitos de Pachamama. E discutimos na última parte o direito achado nos rios e nas florestas: conflitos socioambientais, direitos indígenas e de povos e comunidades tradicionais, aqui vimos avanços, desafios e conflitos presente na garantia dos direitos dos povos indígenas.

O estudo abordou uma busca pelo Direito das águas e florestas e o respeito aos povos indígenas que vivem e convivem com a natureza. Fez um diálogo com o Direito Achado na Rua e quis estudar uma cosmovisão indígena e a importância da conectividade com a natureza. O objetivo foi mostrar reflexões sobre a importância de cosmovisão indígena para construção de direitos que se conectam com a natureza e a vida coletiva e os desafios importantes dessa visão para a atualidade. A importância desse estudo está na compreensão de descobrir os direitos da natureza e dos povos indígenas e respeitar seus direitos seria perceber que a humanidade pode construir uma sociedade mais justa e intervir para melhorar condições climáticas e querer vida duradoura no planeta.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil : texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988**, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão n 125/2022. – Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2022.

SANTOS, Antonio Bispo. **Colonização, Quilombos: modos e significados**. Brasília: INCTI/UnB, 2015.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo. **O Direito Achado na Rua : Introdução crítica ao direito como liberdade**, Brasília: OAB Editora; Editora Universidade de Brasília, 2021.